

falta, ausência ou impedimento dos respectivos especialistas, para que o serviço não seja prejudicado;

Atendendo a que nas presentes condições de vida não é possível contratar médicos especialistas pela importância de 4\$ diários, conforme o determinado no artigo 1.º do decreto n.º 6:317, de 31 de Dezembro de 1919:

Hei por bem, usando da faculdade que me concede o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos que forem contratados para prestar serviço nos hospitais como clínicos de especialidades serão remunerados com as quantias ajustadas com a autoridade competente, as quais não poderão exceder 6\$ por dia em que fizerem serviço, quantias que serão pagas pelas verbas descritas anualmente no orçamento do Ministério da Guerra, para oficiais médicos contratados.

Art. 2.º Esses contratos só poderão realizar-se depois de autorizados pela Secretaria da Guerra, e vigorarão apenas dentro do respectivo ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Estêvão Aguas.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Portaria n.º 2:371

A lei n.º 959, de 7 de Março de 1920, artigo 3.º, determina que, para exercer, por parte do Ministério da Guerra, a fiscalização médica e militar a que se refere o artigo 3.º do regulamento aprovado pela portaria n.º 1:113, de 11 de Outubro de 1917, será nomeado um official médico como inspector e delegado ao conselho fiscal do Instituto dos Mutilados de Arroios.

O artigo 3.º do regulamento citado prescreve que o Instituto das Mutilados de Arroios funcione sob a alçada do Ministério da Guerra, sujeito à Inspeção Geral do Serviço de Saúde do Exército, para efeitos de fiscalização médica e militar.

As atribuições do referido official médico, como delegado ao conselho fiscal do Instituto, estão fixadas no artigo 34.º do citado regulamento.

Convindo fixar as atribuições que ao mesmo official competem como delegado d'este Ministério: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o seguinte regulamento:

Artigo 1.º Ao official médico inspector delegado junto do Instituto dos Mutilados de Arroios compete verificar e promover que sejam cumpridos os regulamentos militares e mais disposições legais em vigor a respeito dos mutilados militares e do pessoal em serviço no Instituto, quando receba vencimentos pelo Ministério da Guerra.

§ 1.º Da forma como são cumpridas as disposições legais adoptadas no serviço de saúde do exército, a respeito dos mesmos militares, será dada conta à Inspeção Geral do Serviço de Saúde do Exército, e directamente às unidades ou estabelecimentos militares a que tais individuos pertencam, quando se trate dos preceitos constantes do regulamento geral do serviço do exército, ou outras disposições legais applicáveis em casos análogos.

§ 2.º O inspector delegado não intervirá nunca no tratamento ou reeducação dos militares internados, nem

tampouco no regime interno do Instituto, limitando-se a informar a Inspeção Geral do Serviço de Saúde, quando o julgar conveniente, do que se lhe oferecer a respeito dos métodos e processos empregados, propondo o que for útil.

Art. 2.º A correspondência do Instituto com as autoridades a que se refere o § 1.º do artigo 1.º só poderá ser feita por intermédio do inspector delegado, que visará toda a correspondência e quaisquer documentos que a acompanhem.

§ 1.º A correspondência que verse qualquer outro assunto, mas que diga respeito a militares em serviço ou internados no Instituto, será sempre expedida por intermédio da Inspeção Geral do Serviço de Saúde, acompanhada de informação elaborada pelo inspector delegado, que dará o seu parecer sobre a solução que julgue conveniente.

§ 2.º Quando o Instituto ou o inspector delegado recebam qualquer ordem ou lhes sejam solicitadas informações militares, sem terem transitado pela Inspeção Geral do Serviço de Saúde, será o facto, e a solução dada, comunicados à mesma Inspeção Geral, independentemente do seu oportuno e rápido cumprimento, conforme a urgência.

Art. 3.º Ao inspector delegado compete verificar se os militares internados ou os que se apresentam para baixar ao Instituto estão nas condições legais exigidas para ali darem entrada ou continuarem internados.

§ 1.º Se em qualquer ocasião se verificar que qualquer militar foi admitido, ou continua internado, sem que satisfaça às referidas condições, não será levada em conta pelo Ministério da Guerra a importância despendida.

§ 2.º Quando, porém, se verificar que o militar carecia de hospitalização ou tratamento urgente, e lhe foram prestados os necessários socorros clínicos no Instituto, o Ministério da Guerra satisfará uma importância igual à abonada aos hospitais civis em análogas circunstâncias, mas sómente até o dia em que o interessado puder, sem perigo sério para a sua saúde, ser transferido para um hospital militar, o que pelo inspector delegado será proposto à autoridade competente.

Art. 4.º Nenhum militar, quer em serviço quer em tratamento ou reeducação no Instituto, poderá ser transferido, nem ser presente a qualquer junta de saúde, sem prévia autorização da respectiva Repartição da Secretaria da Guerra, lançada na proposta correspondente, elaborada pelo Instituto e devidamente informada pelo inspector delegado.

Art. 5.º As decisões de qualquer junta, mesmo as realizadas dentro do Instituto, não produzirão efeito algum enquanto não forem confirmadas pela Repartição de Saúde da Secretaria da Guerra, à qual serão enviados os respectivos processos, elaborados em conformidade com as prescrições em vigor, devidamente informados pelo inspector delegado.

Art. 6.º Em harmonia com o preceituado para os hospitais civis, pelo Instituto será mensalmente elaborada e enviada à repartição competente, até o dia 5 do mês seguinte, uma relação de todos os militares em tratamento ou reeducação. O inspector delegado informará, a propósito de cada um, o que se lhe oferecer a respeito da eficácia e progressos no seu tratamento e reeducação, especificando se convém ou não continuar internado no Instituto.

Art. 7.º O inspector delegado deverá visitar no Instituto, pelo menos uma vez por mês, todos os internados militares, informando-se se têm alguma reclamação a fazer, consignando no respectivo livro as que disserem respeito ou devam ser tomadas em consideração pelo Instituto. À Inspeção Geral do Serviço de Saúde será mensalmente enviado o respectivo relatório da

mesma visita, donde constarão todas as reclamações apresentadas e bem assim quaisquer informações ou propostas que forem julgadas convenientes para bem do serviço, especificando as providências adoptadas pelo Instituto, quando lhe digam respeito ou caibam na sua alçada.

Art. 8.º Os documentos respeitantes à estatística médico-militar, mensalmente elaborados na conformidade das respectivas instruções, serão sempre verificados e visados pelo inspector delegado e enviados, no prazo competente, à respectiva Repartição.

Art. 9.º O inspector delegado deve verificar e visar as relações de vencimentos ou de efectividade de todo o pessoal militar que perceba vencimentos pelo Ministério da Guerra, bem como quaisquer outros documentos justificativos de despesa a saldar pelo mesmo Ministério.

Art. 10.º O inspector delegado terá competência disciplinar igual à dos directores dos hospitais de 2.ª classe, a respeito dos militares em serviço, tratamento ou reeducação do Instituto, limitando-se a direcção do estabelecimento a participar-lhe quaisquer infracções cometidas por aqueles militares.

Art. 11.º O inspector delegado dará cumprimento ou providenciará para que o Instituto cumpra quaisquer determinações que, a bem do serviço, lhe forem transmitidas pela Inspeção Geral do Serviço de Saúde, a quem exporá as dúvidas suscitadas ou as dificuldades que porventura sobrevenham na execução do seu serviço, solicitando as providências que julgar convenientes para o bom desempenho da sua missão.

Art. 12.º No fim de cada ano civil o inspector delegado elaborará um relatório suficientemente explícito, respeitante aos resultados colhidos pelos mutilados, métodos ou processos empregados no tratamento e reeducação dos mutilados, e a quaisquer outras informações clínicas que convenha registar, e bem assim à forma como o pessoal militar desempenha as suas funções, e ainda a quaisquer outras informações e propostas que julgue convenientes para os interesses da Fazenda e benefício dos militares mutilados.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1920.— O Ministro da Guerra, João Estêvão Aguas.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Portaria n.º 2:372

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o programa para as provas do concurso para os segundos e primeiros sargentos do Serviço Automóvel Militar.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1920.— O Ministro da Guerra, João Estêvão Aguas.

Programa para as provas do concurso para os segundos sargentos do Serviço Automóvel Militar

A — Prova escrita:

Idêntica à do programa geral.

B — Prova prática:

I e II — Idênticas aos do programa geral.

III — Serviços especiais.

k) Serviço Automóvel Militar:

Condução de carros ligeiros e camiões, ou

Condução do motocicletas simples e com *side-car*.

C — Prova oral:

I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII — Idênticas aos do programa geral.

IX — Serviços especiais.

k) Serviço Automóvel Militar:

Organização geral do Serviço Automóvel Militar.

Conhecimentos gerais sobre motores de explosão.

Conhecimentos gerais sobre electricidade, na parte aplicada a viaturas automóveis.

Nomenclatura, descrição e funcionamento dos principais órgãos de uma viatura automóvel, motor, carburador, magneto, velas, irradiador, transmissões, *embrayage*, caixa de velocidades, diferencial, *carrosserie*, *chassis*, rodas e freios.

Acessórios de automóveis.

Avárias mais frequentes nas viaturas, suas causas e modo de as remediar.

Conservação e limpeza de viaturas, lubrificação.

Posturas municipais, na parte que interessa o trânsito de veículos.

Cartas itinerárias, seu estudo sob o ponto de vista de aplicação aos automobilistas.

Programa para as provas do concurso para os primeiros sargentos do Serviço Automóvel Militar

A — Prova escrita:

Idêntica à do programa geral.

B — Prova prática:

Idêntica à do programa geral, apenas alterada no que se refere a «serviços especiais» pela seguinte forma:

Serviços especiais.

k) Serviço Automóvel Militar:

Montagem e desmontagem dos diferentes órgãos de uma viatura automóvel.

Reparações de avárias mais vulgares.

C — Prova oral:

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X — Idênticas às do programa geral.

XI — Serviços especiais.

k) Serviço Automóvel Militar:

As matérias exigidas no programa do concurso para segundo sargento.

Electricidade: sistemas diferentes de *allumage* eléctrica; sua descrição e funcionamento. Aparelhos de medida: voltímetro e amperímetro.

Iluminação eléctrica nos automóveis, sistemas empregados.

Mise-en-marche; sistemas diferentes.

Máquinas principais de automóveis usadas no exército português, suas características mais importantes.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:759

Tendo-me sido presente o projecto do regulamento especial para a execução do artigo 86.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, que autoriza a criação, nas Escolas Normais Primárias,